

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 555, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao artigo 92 do Código Penal, para impedir o torcedor condenado por crime de freqüentar estádios.

Autor: Deputado João Herrmann Neto

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca acrescentar inciso ao art. 92 do Código Penal, a fim de que, como uma das efeitos específicos da condenação, e que, portanto, deverá ser motivado declaradamente na sentença, conste “a obrigatoriedade do condenado por crimes praticados em estádios, ginásios ou suas imediações, um pouco antes, no decorrer, ou logo após a ocorrência de evento esportivo, de apresentar-se à autoridade competente, todas as vezes em que acontecer evento esportivo oficial de mesma natureza, durante o período da pena, de forma que fique impossibilitado de assistir-lhe ou ouvi-lo por meio de aparelhos radiofônicos ou audiovisuais”.

A justificação aduz que, “assim como aquele que praticar crimes no trânsito terá a sua habilitação cassada, o confinamento temporário do torcedor durante o jogo será também um efeito de condenação, além da pena naturalmente determinada pelo magistrado”. E conclui: “Acreditamos que, dessa forma, tornar-se-á muito mais eficaz o caráter punitivo dos crimes praticados em estádios”.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nobre intenção desta proposição vem de ser adotada como medida legislativa, no Brasil, em face da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

Com efeito, determina o art. 39 desta lei:

“Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.

§ 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação.”

Quer nos parecer que a citada norma legal atende, integralmente, e, talvez, até com mais correção, em termos de técnica legislativa e de redação, ao pretendido pelo projeto de lei em apreço. Do ponto de vista da técnica legislativa, observamos, efetivamente, que: (1) a ementa do projeto não é precisa, na medida em que se refere a qualquer crime, (2) falta art. 1º, definindo o objeto da lei, bem como (3) artigo que traga a cláusula de vigência.

Assim, tendo em vista que o PL 555, de 2003, não inova ou, tampouco, aperfeiçoa a legislação em vigor, voto pela sua constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, por sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Inaldo Leitão
Relator

305671.020